



Número: **1019003-40.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE INHAMBUPE (AUTOR)		JAIME DALMEIDA CRUZ (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21159 3869	02/04/2020 12:17	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1019003-40.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DALMEIDA CRUZ - BA22435

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE INHAMBUPE** ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO**, argumentado que:

[...] o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e consequente regularidade fiscal, contraiu parcelamentos com arrimo nas leis federais n. 13.496/2017 (PERT), 13.485/2017 (PREM) e 10.522/2002 (SIMPLIFICADO).

*A quitação das respectivas parcelas ocorre através de retenções da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, identificadas nos extratos anexos pelas rubricas **RFB PREV PARC60, RFB PREV PARC53, RFB RET DARF**, correspondendo ao desembolso estimado de R\$ 30.626,62 (trinta mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) por mês.*

O fato é que, como de conhecimento público e notório, o Estado da Bahia, tem buscado minimizar o número de infectados pelo importado Coronavírus, representando um gravíssimo problema se saúde pública global, a exigir drásticas e imediatas providências os entes públicos para solucionar a crise generalizada que se instalou.

É certo que, o combate à situação crítica causada pela pandemia exige um aumento significativo, e não programado dos gastos na área de saúde pública, para que o Estado (sentido lato) possa responder melhor à demanda dos serviços médico-hospitalares que aumenta a cada dia, de forma exponencial, de modo a minimizar perigo iminente ao sistema de atendimento.



No entanto, ao passo em que, o enfrentamento da doença em voga, exige do erário a destinação de recursos para a área da saúde, a receita, como dito alhures, tem sofrido grave declínio ante as medidas de enfrentamento constante no Decreto Federal n. 06 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, sendo tal medida seguida pelo Estado Bahia e pelo Autor

Contudo, malgrado atos preventivos tenham o condão de resguardar a vida humana, em termos arrecadatários, o que se vê é uma queda abrupta na arrecadação, considerando que a principal receita do Município Autor é do FPM, e a retenção de parcelas de obrigações financeiras para amortização da dívida previdenciária compromete o investimento necessário em ações de saúde.

Assim, diante desse cenário de absoluta excepcionalidade e urgência, decorrente da situação de força maior manifesta, recorre-se ao Poder Judiciário para salvaguardar a aplicação dos efeitos da Portaria nº 12 de 20 de janeiro de 2012, determinando, destarte, suspensão da retenção das parcelas dos parcelamentos firmados pelo Requerido, neste caso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, as parcelas suspensas serem acrescidas no prazo total de quitação da dívida....”.

Em razão do exposto, entende ser imprescindível que este Juízo conceda a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos firmados pelo Município de Inhambupe/BA, sobrestando, por conseguinte, as retenções ocorridas sob as rubricas RFB PREV PARC60, RFB PREV PARC53, RFB RET DARF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Delimitada a situação, recorro que o art. 300 do CPC, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*, condicionantes doutrinariamente denominadas como *fumaça do bom direito* e *perigo da demora*.

No presente caso, os requisitos não se encontram integralmente presentes.

Em primeiro lugar, o autor não nega a existência dos débitos, cuja exigibilidade pretende ver suspensa por seis meses.

Também se deve consignar que este Juízo não desconhece que a *pandemia global* desencadeada pelo Covid-19 tem gerado prejuízos econômicos incalculáveis, porém esse colapso atinge todos os entes públicos da Federação Brasileira e a todas as nações do planeta.

Por sinal, os informes econômicos projetam um prejuízo global de mais de um trilhão de dólares, reflexos que, inevitavelmente, são sentidos aqui no Brasil (1) (2).

Portanto, se o Município está tendo perdas em suas receitas, o mesmo ocorre em relação aos Estados e à União Federal. Isso impõe reconhecer que sem planejamento e sem coordenação adequados, o monitoramento e a execução das políticas públicas e demais serviços dos entes públicos sofrerão graves prejuízos.

É preciso, então, ir ao âmago das questões federativas e, a partir das diretrizes constitucionais, estabelecer balizas jurídicas claras que possam apontar caminhos e soluções para atenuar esse pernicioso quadro de incerteza em relação ao processo de governança e gestão da crise, com a participação efetiva de todos os entes da federação.



Isso significa que o momento exige uma ação coordenada entre União, Estados-Membros e Municípios para construir soluções em conjunto e, assim, garantirem a efetividade das políticas públicas imprescindíveis para o momento e demais serviços inerentes às suas competências.

O deferimento isolado da suspensão de exigibilidade de dívidas em favor de alguns entes públicos, sem um planejamento central, onde se avalie adequada e proporcionalmente, a parcela de contribuição de cada ente público, pode contribuir, ainda mais, para desequilíbrios e agravamento da crise.

Não é por outra razão que o Senado Federal, dentre outras medidas, está por discutir o projeto de Lei Complementar nº 39/2020, que dispõe sobre a cooperação federativa na área de saúde e assistência pública em situações de emergência.

Diante desse quadro, vê-se que a *plausibilidade do direito* alegada pelo Município demandante, resta prejudicada diante dos efeitos deletérios da crise que assola o mundo e também afeta os demais integrantes da Federação Brasileira.

Logo, a construção de novos planos governamentais, inclusive a renegociação das dívidas dos Municípios e dos Estados-Membros, com a consequente suspensão da exigibilidade destes créditos em favor da União, e o tempo adequado de tal dilação, devem prioritariamente passar pelo crivo do Governo Central, sobretudo pelo Senado da República, órgão legislativo que representa os entes da federação.

Na seara política se encontra o campo próprio para ponderar os efeitos da crise na esfera de todos os entes federados, e, por conseguinte, avaliar a conveniência e oportunidade de dilação de prazos para pagamento das dívidas.

Repita-se, isso deve ser feito de forma global, pois medidas individualizadas, em favor deste ou daquele ente, certamente quebrará a harmonia federativa que, neste momento de graves incertezas, deve prevalecer mais que nunca.

Com estas considerações, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Cite-se a União para ofertar resposta em 30 dias.

Havendo, na contestação, as matérias indicadas nos arts. 350 e 351 do CPC, a parte autora deverá ser intimada para replicar em igual prazo.

Intime-se.

Brasília/DF, 02 de abril de 2020.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal



(1) <https://www.canalrural.com.br/economia/coronavirus-doenca-deve-causar-perdas-de-us-1-trilhao-a-economia-mundial/>

(2) <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/coronavirus-setores-economicos-ja-registram-fortes-prejuizos>

